

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 959, DE 2003

“Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Técnico de Estética e de Terapeuta Esteticista.”

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I - RELATÓRIO

O projeto da Comissão de Legislação Participativa visa regulamentar as profissões de Técnico de Estética e de Terapeuta Esteticista.

Dispõe que somente poderão exercer a atividade de técnico de estética e de terapeuta esteticista, respectivamente, os portadores de diploma de formação de estética facial e corporal ou de diploma de nível superior de terapia estética. É também garantido o exercício profissional daqueles que já vinham exercendo a atividade há mais de cinco anos.

São definidas as atividades ou competências na área de estética facial e corporal, que incluem para o técnico a limpeza profunda de pele, tratamento de manchas superficiais, procedimentos pré e pós cirúrgicos, depilação eletrônica etc.

Entre as competências do terapeuta esteticista, além das atividades ligadas ao ensino, auditoria, consultoria sobre cosméticos, estão o gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos cosméticos e a elaboração de pesquisas mercadológicas ou experimentais relativas à estética e à cosmetologia.

Foram apensados os Projetos de Lei nº 998, nº 1.824, nº 1.862, todos de 2003, e nº 3.805, de 2004.

O PL nº 998, de 2003, de autoria do Deputado Fernando Gonçalves, autoriza o exercício da profissão aos portadores de diploma de curso de estética em nível médio. Não menciona curso de nível superior.

Elenca atividades profissionais semelhantes às atribuídas pelo projeto anteriormente mencionado.

O PL nº 1.824, de 2003, de autoria do Deputado Rubens Otoni, também dispõe sobre a formação em nível médio, não mencionando o curso superior.

Dispõe sobre atividades privativas do esteticista e cosmetologista, entre elas, a correção de defeitos da pele.

É atribuída competência ao Ministério da Saúde para fiscalizar o exercício da profissão, sendo que é concedido prazo de noventa dias ao Poder Executivo para regulamentar a matéria.

O PL nº 1.862, de 2003, do Deputado Carlos Nader, como os projetos anteriores, dispõe sobre a exigência de curso de nível médio para o exercício da profissão de esteticista e cosmetologista.

No mesmo sentido que o PL nº 1.824/2003, são estipuladas atividades privativas do esteticista e é atribuída ao Ministério da Saúde a fiscalização do exercício da profissão.

O PL nº 3.805, de 2004, da Deputada Zulaiê Cobra, como o primeiro projeto examinado (PL nº 959/2003), define o terapeuta em estética como o profissional com formação em nível superior, e o técnico em estética, o portador de diploma de nível médio. São elencadas as atividades dos profissionais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de grande relevância social a regulamentação da profissão de esteticista, conforme sugestão aprovada pela Comissão de Legislação Participativa.

Vários são os projetos que versam sobre a matéria e optamos, portanto, pela apresentação de substitutivo, baseado no elaborado pela Deputada Maria Helena, cujo parecer não chegou a ser votado por essa Comissão de mérito.

O exercício profissional exige qualificação, tanto em nível técnico como em nível superior, para que não seja precário, tampouco haja prejuízo da sociedade.

Assim, permitimos o exercício profissional daqueles com diplomas de nível técnico, bem como de nível superior, reconhecendo sempre os cursos equivalentes ministrados por instituições de ensino estrangeiras.

Além disso, é razoável garantir a continuidade do exercício da profissão àqueles que já a vinham exercendo há mais de dois anos e, dessa forma, já demonstraram a sua proficiência.

Também é admitido o exercício da atividade pelo técnico em estética que apresente aprovação em exame de competência em instituição de ensino que ofereça o curso de nível técnico.

Deve ser destacado que a terminologia adotada é a mesma do substitutivo anteriormente elaborado pela Deputada Maria Helena. Técnico em estética designa o profissional com formação no segundo grau, enquanto tecnólogo designa o profissional com formação de nível superior.

São elencadas as várias atividades e funções que podem ser desenvolvidas por todos os profissionais com formação em estética, e algumas que somente os com formação em nível superior podem desenvolver.

O exercício da profissão de técnico ou tecnólogo em estética está intimamente ligado ao bem estar do indivíduo e, portanto, com a saúde.

Não se limita tal profissão ao aspecto meramente estético da pessoa. Está, outrossim, relacionada à melhor qualidade de vida.

Assim, julgamos ser medida de justiça a regulamentação da profissão, nos termos de nosso substitutivo.

Diante do exposto somos pela aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado, do PL nº 959/2003, PL nº 998/2003, PL nº 1.824/2003, PL nº 1.862/2003 e PL nº 3.805/2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 959, DE 2003

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Técnico em Estética e de Tecnólogo em Estética.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta das profissões de Técnico em Estética e de Tecnólogo em Estética.

Art. 2º Podem exercer a profissão de Técnico em Estética:

I – os possuidores de diplomas de nível técnico em estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia, expedidos no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas na forma da lei;

II - os possuidores de diplomas de nível técnico em estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia ou equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras e que forem revalidados no Brasil, de acordo com a legislação em vigor;

III – os que, na data da entrada em vigor desta lei, tenham exercido, comprovadamente, durante um período mínimo de dois anos, a atividade de Técnico em Estética;

IV – os que, na data da entrada em vigor desta lei, estejam exercendo, comprovadamente, a atividade de Técnico em Estética, desde que apresentem documento relativo à aprovação em exame de competência para o exercício da profissão, emitido por instituição que esteja oferecendo curso de nível técnico na área de Estética ou de Cosmetologia, devidamente credenciada pelo órgão público de educação.

Art. 3º Podem exercer a profissão de Tecnólogo em Estética:

I – os possuidores de diplomas de nível superior em estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia, expedidos no Brasil, por escolas oficiais ou reconhecidas na forma da lei;

II – os possuidores de diplomas de nível superior em estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia ou equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras e que foram convalidados no Brasil, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Compete ao Técnico em Estética atuar nas seguintes atividades, dentre outras:

I – higienização e limpeza de pele;

II – tratamento de acne simples com técnicas cosméticas;

III – esfoliação corporal, bandagens, massagens cosméticas, banhos aromáticos e descoloração de pêlos;

IV – drenagem linfática corporal;

V – massagem mecânica, vacuoterapia;

VI – eletroterapia para fins estéticos;

VII – depilação eletrônica ou sem uso de equipamentos eletrônicos;

VIII – máscaras de face, do pescoço e do colo;

IX – maquiagem;

X – tratamento das mãos e dos pés;

XI - hidratação corporal;

XII – atividades inerentes às competências e habilidades adquiridas nos estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia ministrados por escolas oficiais ou reconhecidas na forma da lei.

Art. 5º Compete ao Tecnólogo em Estética, além das atividades descritas no artigo anterior:

I – a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas a cursos que compreendam estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia, desde que observadas as leis e normas regulamentadoras da atividade docente;

II – o treinamento institucional nas atividades de ensino e de pesquisa nas áreas de estudos com concentração em Estética ou Cosmetologia;

III – a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética;

IV – a elaboração de informes, de pareceres técnico-científicos, de estudos, de trabalhos e de pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à Estética e à Cosmetologia, na sua área de atuação;

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

Relator